



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2018, do Senador Lasier Martins.

A proposição contém três artigos. O art. 1º dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. De acordo com o novo *caput*, os débitos trabalhistas de qualquer natureza serão corrigidos pelo IPCA-E acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A redação atual do referido dispositivo determina que tais créditos “sofrerão juros de mora equivalentes à TRD”, a Taxa Referencial Diária.

Já o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, com redação dada pelo art. 1º do PLS nº 396, de 2018, acrescenta à norma vigente a determinação de que, para



SF/19447.23467-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

as obrigações vencidas antes de 1º de fevereiro de 1991, a correção monetária deverá ser feita também pelo IPCA-E, em vez da TRD, a partir de 1º de dezembro de 1991 e até o seu efetivo pagamento.

O art. 2º do projeto de lei modifica dois dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O primeiro é o § 7º do art. 879, que foi incluído na legislação pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, da chamada reforma trabalhista, e dispõe que “a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”. Na redação proposta, os referidos créditos passam a ser atualizados pelo IPCA-E.

O segundo dispositivo da CLT alterado nos termos do art. 2º do PLS nº 396, de 2018, é o § 4º do art. 899, para determinar que o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pelo IPCA-E, e não mais “com os mesmos índices da poupança”, conforme especifica a redação corrente trazida pela Lei nº 13.467, de 2017.

O art. 3º do PLS nº 396, de 2018, contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor aponta acórdão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que demonstra que a TR não é um índice “apto a preservar o poder aquisitivo dos valores monetários oriundos do pacto laboral, motivo por que, com fundamento na preservação do direito à propriedade (art. 5º, XXII, da Carta Magna), no respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e na observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), dentre outros, deve ser substituído pelo IPCA-E”. Argumenta ainda que cabe ao Poder Legislativo proceder à substituição da TR pelo IPCA-E no ordenamento jurídico.

A matéria começou a tramitar no dia 9 de outubro de 2018, tendo sido remetida à CAS para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. A relatoria foi inicialmente confiada ao Senador Paulo Rocha e, posteriormente, à Senadora Regina Sousa, que, no entanto, não chegaram a proferir relatório. Em 14 de novembro de 2018, tive a honra de ter o PLS nº 396, de 2018, distribuído a mim para relatar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS emitir parecer terminativo sobre a matéria, conforme prerrogativa atribuída pelos arts. 91, inciso I, e 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Constitucionalmente, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Carta Magna, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, à luz do art. 48 da Lei Maior. Ademais, não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo, portanto, franqueado a parlamentar iniciar o processo legislativo.

Quanto à judicialidade, não se trata de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro, sendo que a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame. Ainda, do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição se conforma com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, merecendo, todavia, um pequeno reparo. No § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, com redação dada pelo art. 1º do PLS nº 396, de 2018, o correto seria a expressão “30 de novembro de 1991”, em vez de “31 de novembro de 1991”.

No mérito, o ponto central da proposição é a consolidação do IPCA-E como índice regulamentar de correção de débitos trabalhistas, afastando a hipótese de uso da TR para esse fim. Preliminarmente, importa reconhecemos tratar-se de questão juridicamente controversa, que já comportou diferentes interpretações por parte do Poder Judiciário. Recentemente, parece haver uma tendência em favor do uso da TR no âmbito trabalhista, mas o fato é que persiste um apreciável grau de incerteza jurídica em torno da matéria.

Nesse sentido, lembramos que decisão de 9 de outubro de 2018 da 4ª Turma do TST diz que a aplicação do IPCA-E deve se restringir ao período entre 25 de março de 2015 e 10 de novembro de 2017, anterior à entrada em vigor da chamada reforma trabalhista, que introduziu o § 7º ao art. 879 da CLT,



SF/19447.23467-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

determinando a utilização da TR para atualizar créditos decorrentes de condenação judicial.

Nesse contexto, a aprovação da iniciativa legislativa ora em comento iria no sentido de encerrar as controvérsias jurídicas ainda remanescentes, em favor da utilização do IPCA-E, que indiscutivelmente é o índice mais favorável aos trabalhadores.

A TR tem apresentado valores sistemática e significativamente inferiores aos da inflação medida pelo IPCA-E. Isso significa dizer que os créditos dos trabalhadores corrigidos por aquele índice têm uma perda real de valor ao longo do tempo. Por outro lado, caso a correção monetária seja feita por meio do IPCA-E, isso significa tão somente a manutenção do poder de compra dos aludidos créditos, mas não um acréscimo do poder de compra em termos reais, como se verificaria mediante a incidência, por exemplo, da taxa Selic.

Para se ter uma ideia, de 2015 a 2018, a TR acumulada foi de 4,36%, ao passo que a taxa de inflação medida pela variação do IPCA-E foi de 26,12%. Vale dizer, os créditos trabalhistas corrigidos pela TR perderam 17,25% do seu valor frente à inflação no período. Posto de outra maneira, poder-se-ia dizer que existe um incentivo espúrio para que os devedores deixem de cumprir tempestivamente com suas obrigações, adiando-as indefinidamente. E o que é gravíssimo, às expensas de um vilipêndio do patrimônio do trabalhador.

Com respeito ao aspecto fiscal, entendemos que o PLS nº 396, de 2018, não cria ou altera despesa obrigatória, não havendo necessidade de apresentar estimativa do impacto econômico-financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, acrescido da seguinte emenda:



SF/19447.23467-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° – CAS (de redação)

No § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, na forma da redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, onde se lê “31 de novembro de 1991”, leia-se “30 de novembro de 1991”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19447.23467-07